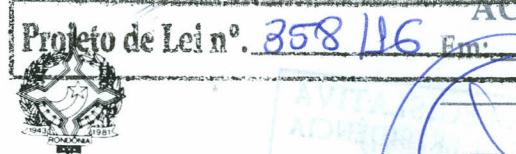


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

12 ABR 2016

Protocolo: 400116
Processo: 400116



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 048, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo de Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alteração das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.”.

Inicialmente, esclareço que o Termo Aditivo a ser celebrado será formalizado em observância aos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato aditado, excetuado o disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 2º, do referido Decreto Federal.

Ainda, informo a Vossas Excelências, que permanecem vinculadas ao refinanciamento, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas dispostas nos artigos 155, 157, 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, nos termos do § 4º, do artigo 167, da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Ademais, no caso dos recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira autorizada a debitar e transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, imediatamente, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na legislação.

Senhores Deputados, destaco, por fim, que a redução dos custos decorrentes da celebração do Termo Aditivo certamente contribuirá para o equilíbrio orçamentário estadual, pois liberará recursos ora comprometidos com o serviço da dívida e que serão aplicados nas necessidades mais urgentes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

12 ABR 2016

feissiane
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao contrato firmado com a União ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alteração das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 003/98/STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos termos da Lei Estadual nº 710, 13 de março de 1997.

Art. 2º. O Termo Aditivo de que trata esta Lei será formalizado em observância aos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato aditado, excetuado o disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 2º, do referido Decreto Federal.

Art. 3º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive da remuneração a que o Agente Financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e despesas do contrato aditado e seus aditivos, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na Conta Corrente, mantida em sua Agência, indicada no contrato em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários para o cumprimento das obrigações nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 4º. Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas dispostas nos artigos 155, 157, 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, nos termos do § 4º, do artigo 167, da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos recursos do Estado, a que se refere o *caput* deste artigo, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira autorizada a debitar e transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, imediatamente, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao Contrato nº 003/98/STN/COAFI a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar Termo Aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas efetuado no âmbito Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos do Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e também para alterar a regra de que trata o § 5º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, de forma a adotar a redação dada pelo artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.